

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. WILSON SANTIAGO)

Altera dispositivos da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios.

Art. 2º O art. 6º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, distrital ou municipal de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º O inciso I do art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º.....

.....
I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital e 30% (trinta por cento) para o fundo municipal, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congêneres; e

.....”(NR)

Art. 4º Dê-se a seguinte redação as alíneas a e b do inciso I, alínea a do inciso II e ao §2º do art. 8º:

“Art. 8º

.....

I

.....

a) Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública, cuja gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II

.....
a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

.....” (NR)

Art. 5º O inciso V do art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....
V - a periodicidade da apresentação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

.....” (NR)

Art. 6º A alínea b do inciso I e alínea b do inciso II do §2º do art. 16, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. Art. 16.

.....
§2º

.....
I -

.....
b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II -

.....
b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), vinculado ao Ministério da Justiça, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, tem o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública, combate e prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

Administrado por um Conselho Gestor, o FNSP apoia projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária e programas de prevenção ao delito e à violência, dentre outros.

Terão acesso aos recursos do FNSP: o ente federado que tenha instituído plano local de segurança pública; os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e o município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública.

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no art. 6º, estabelece que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal. Em seguida, no inciso I do caput do art. 7º, define no mínimo de 50% (cinquenta por cento) a título de transferência obrigatória para o fundo estadual e distrital dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º da Lei. Neste caso, a alínea “a” faz referência a exploração de loterias, nos termos da legislação.

Em relação a obrigatoriedade de transferência de recursos do FNSP, na Lei não há nenhuma previsão desta imposição em relação aos Municípios. O que está definido é o repasse compulsório de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), desses recursos aos Estados e ao Distrito Federal (inciso I, art. 7º), na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual e distrital de segurança pública, observando o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta lei (art. 6º, caput).

O principal objetivo deste projeto de lei é reformular o art. 6º da referida lei, acrescentando, também, os Municípios como destinatários dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Propomos, também, a redefinição dos percentuais de que trata o inciso I do art. 7º, estabelecendo

30% (trinta por cento) desses recursos para os Municípios, 30% (trinta por cento) para os Estados, ficando 40% (quarenta por cento) para União.

Em relação à União, por meio do seu poder discricionário, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, autoriza a sua aplicação diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

A alteração da Lei 13.756/2008, incluindo os Municípios na partilha dos recursos vinculados, como dispõe o art. 6º, permitirá um tratamento isonômico entre todos os entes da federação.

Ante ao exposto, objetivando dotar os diversos entes da federação de recursos financeiros para o combate do crime e a preservação da ordem pública, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB